REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/1713 DA COMISSÃO

de 16 de novembro de 2020

que altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/1382 da Comissão que altera determinados regulamentos que instituem medidas anti-*dumping* ou antissubvenções sobre determinados produtos de aço sujeitos a medidas de salvaguarda

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2015/477 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, sobre as medidas que a União pode adotar em relação ao efeito combinado de medidas anti-*dumping* ou antissubvenções e de medidas de salvaguarda ([1]),

Considerando o seguinte:

(1) Pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/159 ([2]), a Comissão instituiu medidas de salvaguarda no que diz respeito a certos produtos de aço, por um período de três anos. Essas medidas assumem a forma de contingentes pautais aplicáveis por períodos específicos, que preveem o pagamento de um direito aduaneiro extracontingente de 25% quando as importações excedem um limiar especificado correspondente ao nível médio das importações nos anos de 2015 a 2017.

(2) Pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/1382 ([3]), a Comissão criou um mecanismo que impede a aplicação simultânea deste direito aduaneiro extracontingente com medidas anti-*dumping* e/ou de compensação, igualmente aplicáveis a alguns dos produtos de aço.

(3) Para o efeito, o anexo do Regulamento de Execução (UE) 2019/1382 enumerou todas as medidas *anti-dumping* e antissubvenções sobre os produtos também sujeitos às medidas de salvaguarda na altura e especificou o direito anti-*dumping* e/ou antissubvenções a aplicar quando o direito aduaneiro extracontingente se tornar aplicável.

(4) Em 6 de outubro de 2020, pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/1408 ([4]), a Comissão instituiu medidas anti-*dumping* definitivas sobre as importações de determinadas chapas e rolos de aço inoxidável laminados a quente originários da Indonésia, da República Popular da China e de Taiwan.

(5) Como se refere no considerando 310 do Regulamento de Execução (UE) 2020/1408, o mecanismo que evita a aplicação simultânea de medidas abrange estes produtos, visto que se encontram igualmente sujeitos a medidas de salvaguarda (categoria de produto 8). Há, pois, que alterar o anexo do Regulamento de Execução (UE) 2019/1382, a fim de incluir o Regulamento de Execução (UE) 2020/1408.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Instrumentos de Defesa Comercial,

---

([1]) JO L 83 de 27.3.2015, p. 11.

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2019/159 da Comissão, de 31 de janeiro de 2019, que institui medidas de salvaguarda definitivas contra as importações de certos produtos de aço (JO L 31 de 1.2.2019, p. 27).

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2019/1382 da Comissão, de 2 de setembro de 2019, que altera determinados regulamentos que instituem medidas *anti-dumping* ou antissubvenções sobre determinados produtos de aço sujeitos a medidas de salvaguarda (JO L 227 de 3.9.2019, p. 1).

([4]) Regulamento de Execução (UE) 2020/1408 da Comissão, de 6 de outubro de 2020, que institui um direito anti-*dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinadas chapas e rolos de aço inoxidável laminados a quente originários da Indonésia, da República Popular da China e de Taiwan (JO L 325 de 7.10.2020, p. 26).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento de Execução (UE) 2019/1382 é alterado do seguinte modo:

1) No anexo 1.B «Lista dos regulamentos que instituem medidas *anti*-dumping e antissubvenções sobre produtos sujeitos a medidas de salvaguarda», acrescenta-se o seguinte número:

«19) REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/1408 DA COMISSÃO, de 6 de outubro de 2020, que institui um direito *anti*-dumping definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinadas chapas e rolos de aço inoxidável laminados a quente originários da Indonésia, da República Popular da China e de Taiwan (JO L 325 de 7.10.2020, p. 26.»

2) No anexo 2 «Taxas dos direitos *anti*-dumping e/ou de compensação aplicáveis enquanto um direito de salvaguarda for aplicável sobre o mesmo produto», acrescenta-se o anexo 2.18 seguinte:

«ANEXO 2.18

Regulamento de Execução (UE) 2020/1408 da Comissão, de 6 de outubro de 2020, que institui um direito *anti*-dumping definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinadas chapas e rolos de aço inoxidável laminados a quente originários da Indonésia, da República Popular da China e de Taiwan (JO L 325 de 7.10.2020, p. 26).

País	Empresa	Código adicional TARIC	Direito *anti-dumping* definitivo inicial	Direito *anti-dumping* quando a medida de salvaguarda se torna aplicável
Indonésia	PT Indonesia Guang Ching Nickel and Stainless Steel Industry	C541	17,3	0,0%
Indonésia	PT Indonesia Tsingshan Stainless Steel	C547	17,3	0,0%
Indonésia	Todas as outras empresas	C999	17,3	0,0%
República Popular da China	Shanxi Taigang Stainless Steel Co., Ltd	C163	19,0	0,0%
República Popular da China	Taiyuan Taigang Daming Metal Products	C542	19,0	0,0%
República Popular da China	Tisco Guangdong Stainless Steel Service Center Co., Ltd	C543	19,0	0,0%
República Popular da China	Tianjin TISCO & TPCO Stainless Steel Co. Ltd.	C025	19,0	0,0%
República Popular da China	Fujian Fuxin Special Steel Co., Ltd.	C544	14,6	0,0%
República Popular da China	Zhenshi Group Eastern Special Steel Co., Ltd.	C558	9,2	0,0%
República Popular da China	Xiangshui Defeng Metals Co., Ltd	C545	17,5	0,0%
República Popular da China	Fujian Dingxin Technology Co., Ltd.	C546	17,5	0,0%
República Popular da China	Todas as outras empresas	C999	19,0	0,0%
Taiwan	Yieh United Steel Co.	C032	4,1	0,0%
Taiwan	Tang Eng Iron Works Co. Ltd.	C031	4,1	0,0%
Taiwan	Walsin Lihwa Co.	C548	7,5	0,0%
Taiwan	Todas as outras empresas	C999	7,5	0,0%»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de novembro de 2020.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN